



PROCESSO Nº 0440342022-2 - e-processo nº 2022.000055674-5

ACÓRDÃO Nº 613/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MOISÉS URBANO DA SILVA (I. E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 297/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000420/2022-47**, lavrado em 23/02/2022, contra a empresa, MOISÉS URBANO DA SILVA., inscrição estadual nº 16.189.401-1 (BAIXADA).

Salienta-se que o contribuinte efetuou o parcelamento parcial do crédito tributário devido, no valor total de R\$ 4.488,20, sendo R\$ 181,44 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 4.306,76 relativos ao exercício de 2019.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0440342022-2 - e-processo nº 2022.000055674-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MOISÉS URBANO DA SILVA (I. E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida no **Acórdão 297/2024** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000420/2022-47**, lavrado em 23/02/2022, contra a empresa, MOISÉS URBANO DA SILVA., inscrição estadual nº 16.189.401-1 (BAIXADA), relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018 e 2019, em que constam as seguintes denúncias:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa: ICMS DEVIDO POR NÃO TER EFETUADO O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL, UTILIZADO INDEVIDAMENTE, RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS



TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO VALOR DE AQUISIÇÃO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS).

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: MANUTENÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS, FORNECEDORES DIVERSOS.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, DETECTADAS ATRAVÉS DE LANÇAMENTOS A DÉBITO NA CONTA CAIXA, REFERENTES A CONTA CLIENTES DIVERSOS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019, CONFORME DEMONSTRATIVOS.

Foram infringidos os artigos 85, III; 158, I e 160, I c/c art. 646, I, “b” e II, do RICMS/PB e aplicadas multas com fundamento no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.376/96.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INAPLICABILIDADE DAS TÉCNICAS CONTRIBUINTE QUE OPERA COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

- A ocorrência de prejuízo bruto é verificada através do levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real, quando as vendas de mercadorias tributáveis apontam um rédito total inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas, impondo, pelo princípio da não cumulatividade, na necessidade de o contribuinte estornar o excesso de crédito apropriado na mesma proporção do prejuízo bruto, na forma prevista pela legislação de regência.

- Não se sustenta a presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto quando comprovado que o sujeito passivo comercializa predominantemente com produtos sujeitos à substituição tributária, onde o imposto é retido e pago pelo fornecedor das mercadorias, na qualidade de substituto tributário.



“in casu”, restou demonstrada a falta de repercussão fiscal na obrigação principal, porquanto a empresa opera quase que exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto é recolhido na origem pelo substituto tributário, ou nas entradas pela empresa adquirente das mercadorias, fato que afasta as presunções legais de omissão de saídas com mercadorias tributáveis, evidenciando iliquidez e incerteza de lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de Primeira Instância por via postal em 26/10/2022 (fl. 88 e 89), não houve apresentação de recurso voluntário.

Na 184ª Sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 11 de junho de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram o recurso de ofício, alterando de ofício a decisão recorrida. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, alteraram, de ofício, os valores das multas da decisão singular, julgando parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 297/2024, que ora transcrevo:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS INFRAÇÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - AJUSTES AOS VALORES DA MULTA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS.

- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Ajustes realizados em razão de advento de lei penal mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 11/07/2024 e 17/07/2024 (fl. 111 e 112), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 22/06/2024, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo, em 22/07/2024 (fl. 113 a 120), por meio do qual alega haver **contradição, omissão e obscuridade** no referido acórdão, aduzindo que:



1 – A decisão se **contradiz** (em oposição ao próprio fundamento do instituto da ST) quando determina que o contribuinte pode laborar 100% com ST e, mesmo assim, vender mercadoria tributável, mesmo que pague todas as suas compras por ocasião das suas entradas, ignorando que a empresa autuada atua no comércio de **pneumáticos**, ou seja, de mercadorias que sempre se apresentam com tributação pelas entradas.

A contradição e a obscuridade entre argumento do julgador e conclusão lógico administrativa do seu próprio julgado é, o fato de que não há, nos autos, nenhum indício de que o contribuinte pratica a compra de mercadorias de tributação normal nas saídas, já que ela só opera – para revenda – com mercadorias sujeitas à tributação por ocasião das entradas.

2 – A decisão é **omissa** quando não discorre/menciona sobre as entradas de mercadorias do contribuinte. Fala-se em omissão porque deveria então apresentar as entradas que justificam tal presunção, ou seja, deveria comprovar que a empresa, à despeito de ter CNAE de venda de pneumáticos, está comprando para revenda mercadorias cujo ICMS deve ser pago apenas nas saídas.

- Requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeito modificativo, para corrigir a **contradição e obscuridade** apontadas, se dignando essa corte a julgar improcedente a delação fiscal referente às técnicas cujo fundamento é o Art. 646 do RICMS – PB.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 297/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que na apreciação das acusações 02 e 03: 555 Passivo Fictício e 561 Suprimento irregular de Caixa, teria ocorrido contradição, omissão e obscuridade, pelos motivos acima relatados.

Primeiramente convém frisar que, a decisão embargada restringiu-se à apreciação dos efeitos devolutivos do recurso de ofício, visto que o contribuinte não apresentou recurso voluntário e, portanto, não pode haver contradição, omissão ou obscuridade sobre o que não foi questionado pelo contribuinte.

Ainda assim, embora a embargante não tenha explicitado qual a contradição, omissão e obscuridade existentes na decisão embargada, faz-se necessário enfatizarmos os pontos abordados no acórdão embargado. Senão vejamos fragmentos da decisão:

“No tocante às denúncias de Passivo Fictício e de Suprimento irregular de Caixa, ambas se apoiam na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme previsto no art. 646 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

(...)

Neste sentido, presume-se que os aportes ao Caixa e os pagamentos das obrigações, mantidas no passivo, foram efetuados com recursos extra caixa, oriundos de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

*Convém frisar que o efeito devolutivo do recurso hierárquico ficou restrito ao tema segundo o qual a empresa opera **quase** que exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária.*

Inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, este Relator, com a devida vênia, entende que deve ser superada a orientação fixada anteriormente.

Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a



aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

É fato incontroverso que a exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

“A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.



Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.

Por sua vez, a legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara””.

Em recentes decisões, em situação semelhante, o Conselho de Recursos Fiscais adotou o mesmo entendimento exposto no acórdão embargado, conforme Acórdãos CRF 059/2024; 418/2024; e 495/2024:

ACÓRDÃO Nº 059/2024

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. AJUSTES NA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.



- *Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.*
 - *O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.*
 - *Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.*
- Acórdão nº 059/2024 Relator: Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon.

ACÓRDÃO Nº 418/2024

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, sendo reservada ao contribuinte a possibilidade de comprovar a inexistência de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto no caso concreto.

- *A lei nova deve ser aplicada aos fatos pretéritos em benefício do contribuinte, quando o seu texto prescreve penalidade menos severa. Assim, no caso concreto, a multa deverá ser ajustada por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.788/23. (g.n.)*
- Acórdão nº 418/2024 Relator: Cons.º Vinícius de Carvalho Leão Simões

ACÓRDÃO Nº 495/2024

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CARACTERIZADA EM PARTE. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. ACUSAÇÃO AFASTADA. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. PROCEDIMENTO FISCAL INADEQUADO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ocorrência de omissão de vendas na forma do inciso V do art. 646 do RICMS/PB não é ilidida pela alegação de que as operações de vendas foram quase exclusivamente sob o regime de substituição tributária, por falta de previsão legal nesse sentido. Reformada a sentença “a quo”.

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal juris tantum de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, provas materiais apresentadas pela defesa sucumbiu parte do crédito tributário inicialmente lançado.*
- *Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.*
- *Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção “juris tantum” de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis. “In casu”, ficou comprovada a concorrência de infração entre irregularidades de mesma natureza sobre o mesmo exercício fiscalizado, motivando a improcedência da denúncia.*

Acórdão nº 495/2024 Relator: Cons.º Petronio Rodrigues Lima.



Assim, a mera discordância com o teor da decisão embargada não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 297/2024.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 297/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000420/2022-47**, lavrado em 23/02/2022, contra a empresa, MOISÉS URBANO DA SILVA., inscrição estadual nº 16.189.401-1 (BAIXADA).

Salienta-se que o contribuinte efetuou o parcelamento parcial do crédito tributário devido, no valor total de R\$ 4.488,20, sendo R\$ 181,44 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 4.306,76 relativos ao exercício de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator